



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000734-2015.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE: Associação dos Magistrados da Paraíba, atuando no interesse de Antônio Sérgio Lopes, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

ADVOGADO: Eugênio Gonçalves da Nóbrega

EMBARGADO: Tribunal de Justiça do Estado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que julgou Questão de Ordem em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Apontadas contradição e obscuridade. Inexistência. Rejeição.

- Os embargos de declaração não se prestam a inconformismos e rediscussão de matéria já julgada, de maneira que em não havendo, no acórdão embargado, as contradições e obscuridades apontadas pela parte, os declaratórios deverão ser rejeitados.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba – AMPB, que atua no interesse do processado, o Juiz de Direito, Antônio Sérgio Lopes, titular da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Pretende a embargante, em síntese, “(...) esclarecer questões obscuras, sanar omissões e extirpar contradições que, data vênia, se fazem presentes na decisão farpeada. (...)”.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim “(...) de extirpar as insinuações de que a demora na tramitação do feito seja culpa do Defendente/embargante. (...)”

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

DA APONTADA CONTRADIÇÃO

Muito bem. O que a embargante reputa de contradição consiste, na verdade, no inconformismo em relação ao que restou decidido no seguinte parágrafo do acórdão impugnado, a saber:

*“(...) Note-se que a nova contagem do prazo de 140 (cento e quarenta) dias iniciou-se a partir da juntada do Mandado de Intimação, visando cientificar o Magistrado Processado dos termos do aresto que julgou aquela Questão de Ordem, isto é, do dia **23 de fevereiro de 2017** (quinta-feira). (...)”*

Para tanto, afirma que a intimação do Magistrado se deu no dia 07 de novembro de 2016 e não em 23 de fevereiro de 2017, consoante afirmado no respectivo aresto.

Ora, inexistente qualquer contradição na espécie, porquanto por força de lei, a intimação não se dá quando a parte apõe sua assinatura no mandado e sim com a respectiva juntada desse último aos autos (art. 231, II, do CPC), tanto que somente um dia após a respectiva juntada é que os prazos recursais, em favor da parte, começam a correr.

O que o aresto afirmou, no respectivo parágrafo, portanto, foi o marco da nova contagem do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para a prorrogação do PAD, e o fez baseado na norma que disciplina a matéria, de maneira que não há contradição a ser extirpada.

DA ALEGADA OBSCURIDADE

Quanto às diligências empreendidas em torno da busca da mídia eletrônica, o embargante aponta que *“(...) o mais inusitado é que a decisão embargada pretende atribuir culpa ao Defendente por, pasmem, exercer lididamente o sagrado direito de se defender ... Seria cômico, se não fosse trágico! (...)”*

Mais uma vez não aponta qualquer contradição.

Na verdade, demonstra manifesto inconformismo pela atribuição à defesa pela demora na tramitação do feito.

O inconformismo da embargante é patente:

*“A indevida atribuição de “crédito” ao Defendente pela demora na tramitação do PAD é **absolutamente descabida**, razão pela qual maneja o presente recurso **com o desiderato de eliminar** mais essa indevida e aleivosa insinuação, que conspira em desfavor do Embargante, visando criar cenário desfavorável ao Defendente/Embargante, situação que, repita-se, não encontra respaldo nos autos.”*

A irresignação é pelo “descabimento” das razões lançadas no acórdão embargado.

Portanto, não há apontamento de quaisquer contradições no aresto impugnado. Há manifesto inconformismo com o que restou decidido por esta Corte, o que não atende aos objetivos dos embargos de declaração, que não se prestam para discutir inconformismos ou rediscutir matéria já apreciada.

Registre-se, por fim, que a finalidade da Questão de Ordem foi regularizar a tramitação do feito, a fim de prestarmos uma tutela jurisdicional justa, em obediência ao princípio do devido processo legal e seus corolários, isto é, o contraditório e a ampla defesa, de sorte que não há nada a ser esclarecido no acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

João Pessoa, 25 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator